

Galdino · Coelho · Mendes

Flavio Galdino	Diogo Rezende de Almeida	Diogo Vinicius Moriki Silva	Bruno Duarte Santos
Sergio Coelho	Cláudia Maziteli Trindade	Isadora A. R. de Almeida	Maria Carolina Bichara
João Mendes de O. Castro	Gabriel Rocha Barreto	Wallace Corbo	Tassia de Oliveira Ruschel
Rodrigo Candido de Oliveira	Pedro C. da Veiga Murgel	Gustavo Klein Soares	Gabriela Matta Ristow
Eduardo Takemi Kataoka	Renata Jordão	Julianne Zanconato	Camilla Carvalho de Oliveira
Cristina Biancastelli	Felipe Brandão	Rodrigo Saraiva P. Garcia	Fernanda Rocha David
Gustavo Salgueiro	Danilo Palinkas	Amanda Torres Hollerbach	Tomás de S. G. Martins Costa
Rafael Pimenta	Milene Pimentel Moreno	Carlos Brantes	Luiza Nasser S. Rodrigues
Isabel Picot França	Adrianna Chambô Eiger	Vanessa F. F. Rodrigues	Aline da Silva Gomes
Marcelo Atherino	Lia Stephanie S. Pompili	Isabela Rampini Esteves	Júlia Leal Danziger
Marta Alves	Mauro Teixeira de Faria	Renato Alves	Jéssica Simões de Toledo
Filipe Guimarães	André Furquim Werneck	Ivana Harter	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Recuperação Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001

SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES (o “Fundo”), já qualificado nos autos da recuperação judicial em referência, em que figuram como requerentes OIS.A. e OUTRAS, vem a V.Exa. (i) informar que, nos termos do art. 123, parágrafo único, “c” da Lei das S.A., procedeu à convocação de assembleias gerais extraordinárias da Oi, contemplando as ordens do dia requeridas ao presidente do conselho de administração da companhia em 07.07.2016 e em 29.07.2016; e (ii) expor brevemente as razões pelas quais as referidas assembleias devem ocorrer, permitindo que os acionistas da companhia se manifestem e deliberem, de forma transparente e democrática, no foro legalmente competente – a assembleia geral – sobre temas relevantíssimos para o futuro de companhia, sempre sob o controle desse MM. Juízo e dos órgãos reguladores, como a ANATEL e a CVM.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / nº 17 / salas 501-507
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO
Respeito à lei e à autoridade judicial

1. Nesta data, o Fundo exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 123, parágrafo único, “c”, da Lei das S.A., e convocou assembleias gerais extraordinárias da Oi, a serem realizadas no dia 8 de setembro de 2016, às 14h às 16horas, na sede da companhia (cf. editais de convocação, Doc. 1 e Doc. 2).
2. Os editais de convocação contemplam as ordens do dia constantes dos requerimentos de convocação formulados pelo Fundo ao presidente do conselho de administração da companhia em 7 e 29 de julho, respectivamente.
3. Em síntese, nas ditas assembleias, será conferido aos acionistas da Oi o direito de manifestação e voto em relação às seguintes matérias: (i) a destituição de parte do conselho de administração; (ii) a eleição de novos membros em substituição àqueles eventualmente destituídos; (iii) a anulação da AGE de 26.03.2015, na qual se aprovou a celebração dos acordos de permuta e opção entre a companhia e a Pharol; e (iv) a autorização para que sejam promovidas ações de responsabilidade contra o Banco Santander (Brasil) S.A., a Pharol (Bratel), administradores e ex-administradores da Oi, dentre outros.
4. A realização das referidas assembleias é absolutamente salutar para que os acionistas possam contribuir para a melhoria da sua gestão, indicando e votando em candidatos comprometidos apenas com o interesse da companhia e com o seu futuro.
5. As assembleias também permitirão que a companhia, finalmente, saia do estado de inércia forçada a que atualmente está sujeita e que visa a tornar impunes, pelo manto da prescrição, os responsáveis pelas grandiosas fraudes cometidas contra o patrimônio da companhia. Não obstante essas fraudes sejam objeto de diversas ações penais, cíveis e processos administrativos, a companhia é a única que não tomou qualquer medida em sua defesa.

6. A razão para isso é triste e óbvia: os malfeitores, investigados e processados, estão com mais influência do que nunca no conselho de administração da companhia, já que os conselheiros independentes e aqueles indicados pelo BNDES renunciaram recentemente a suas posições, deixando o conselho majoritariamente dominado por aqueles que querem apenas evitar suas próprias responsabilizações.

7. Portanto, além de constituir um exercício regular de direito e estar em plena harmonia com a inequívoca manifestação da ANATEL do último dia 26.07.2016, no sentido de que não há “*qualquer vedação quanto à convocação, realização e participação no processo seletivo para escolha dos membros dos órgãos deliberativos de prestadoras de serviços de telecomunicações*”¹; as assembleias visam a permitir que a companhia possa agir legalmente contra aqueles que lhe causaram danos, interrompendo os prazos prescricionais em curso e exercendo imediatamente direitos sujeitos a prazos decadenciais.

8. Mais do que isso, a convocação da referida assembleia, feita diretamente pelo Fundo, em nada se choca com a decisão desse Juízo de fls. 90.466/90.470.

9. Como se sabe, na referida decisão, o Juízo “deferiu” um pedido da ANATEL, “*a fim que ocorra prévia aprovação por parte da Agência Reguladora para eventual transferência do controle societário — inclusive com relação à troca dos membros do Conselho de Administração da companhia — ou de cessão de outorga das recuperandas, bem como para eventual alienação, oneração e substituição de seus bens reversíveis*”.

10. Justificou a decisão, salientando que “[a]s atividades do Grupo OI estão sujeitas a uma regulamentação que abrange a Lei Federal n.º 9.247/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), decretos regulamentadores (como aqueles que estabelecem

¹ Cf. Ofício nº 324/2016/SEI/CPOE/SCP-ANATEL, de 26.07.2016, já juntado aos autos às fls. 91406-91407.

Políticas Públicas de Telecomunicações, o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado em regime público e o Plano Geral de Metas de Universalização), a Lei Federal n.º 12.485/2011 (Lei do SeAC) e a uma quadro regulamentar global para a prestação de serviços de telecomunicações, editado pela Agência Nacional de Telecomunicações, de acordo com as políticas públicas do Ministério das Comunicações, sendo que todos esses serviços dependem da prévia outorga concessiva da ANATEL”.

11. Como se pode ver, a primeira razão pela qual se afasta qualquer alegação de violação à referida decisão está em que a própria ANATEL, em sua manifestação nos autos, não impediu o exercício do direito de voto dos acionistas da Oi, muito menos o direito deles de convocar assembleias e deliberar eventuais alterações no conselho de administração da companhia.

12. A ANATEL apenas chamou a atenção para que, caso no bojo de um plano de recuperação judicial preveja-se como meio de recuperação a alienação de controle da Companhia, a eficácia desta cláusula fica necessariamente condicionada à anuência prévia dela, ANATEL, nos termos da regulamentação aplicável. Nada além disso.

13. A segunda razão está em que, como já dito noutras oportunidades, em 26.07.2016, a ANATEL reiterou sua manifestação no sentido de que não há óbice à convocação e/ou à realização da referida Assembleia Geral ou à eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia, sendo que “*os atos societários necessários ao processo eletivo em comento, regidos pela Lei das Sociedades Anônimas, podem ser realizados até a posse dos novos membros inclusive, sem a necessidade de manifestação prévia desta Agência. Contudo, ato contínuo à posse, os mencionados membros dos Conselhos de Administração, Diretorias ou órgãos com atribuição equivalente, eleitos pelos eventuais novos controladores do Grupo Oi, deverão se licenciar de seus cargos até a efetiva manifestação desta Agência, em conformidade com o Regulamento aprovado pela Resolução n.º 101, de 1999*” (cf. Ofício nº 324/2016/SEI/CPOE/SCP-ANATEL, de 26.07.2016).

14. A terceira razão pela qual não há que se falar em violação da decisão de fls. 90.466/90.470 está em que, nos termos do mencionado Ofício da ANATEL, a eficácia da posse dos candidatos que vierem a ser eleitos na referida assembleia ficará condicionada à anuência prévia da ANATEL. Ou seja, qualquer que seja o resultado da referida assembleia, estar-se-á respeitando integralmente o poder regulatório da agência.

15. Em suma, por qualquer ângulo que se enxergue a questão, vê-se que não há qualquer violação à decisão de fls. 90.466/90.470. Muito ao contrário, ela está sendo respeitada integralmente.

16. Sendo, portanto, a convocação das referidas assembleias a principal comunicação que se tinha a fazer a esse MM. Juízo, o Fundo pede vênia para, diante do teor da petição apresentada pela Pharol às fls. 91.771/91.793:

(i) corrigir premissas equivocadas lançadas sobre os propósitos do Fundo em relação à companhia;

(ii) reafirmar o compromisso do Fundo de não promover alterações estruturais que possam ser prejudiciais ao curso da recuperação judicial e/ou ao andamento das negociações com credores;

(iii) enfatizar que, por mais sensível que seja a decisão de elaborar um plano de recuperação judicial, ela não difere de outras igualmente sensíveis e profundas decisões que permeiam o dia-a-dia da administração de uma companhia aberta; e, portanto, não pode servir de pretexto para suprimir o direito de voto dos acionistas e garantir a indelimitabilidade de conselheiros que, à toda evidência, não agem no melhor interesse da companhia, seja em razão de sua incapacidade técnica, seja porque usam os respectivos cargos para defender interesses próprios ou de terceiros em detrimento da defesa dos da companhia; e

(iv) reiterar as gravíssimas suspeitas de fraude que pairam sobre o grupo Pharol e seus administradores e rogar a esse Juízo que não impeça os acionistas da companhia de deliberar a possibilidade de adoção de medidas legais contra tais pessoas.

17. É disso que se passa a tratar a seguir, não sem antes fazer dois registros iniciais.

A HISTÓRIA SE REPETE
*A primeira vez como tragédia,
a segunda como farsa*

18. O primeiro deles é de que, qualquer que seja o entendimento desse Juízo acerca dos temas que serão objeto de deliberação pelos acionistas da companhia, nada (absolutamente nada) justificaria suspender, no estágio atual, a mera convocação das assembleias.

19. Isso porque, se o Juízo entender que é necessário um pronunciamento judicial sobre tais assuntos, tal pronunciamento poderá ocorrer, com a calma e no tempo adequados, até a data de realização das assembleias, que ocorrerão daqui a um mês — ou, até mesmo, depois da sua realização, a depender do seu resultado. Mas, de novo, nada, absolutamente nada, justificaria impedir nesse momento a possibilidade de deliberação por parte dos acionistas.

20. O segundo é, a bem da verdade, uma triste nota de que todos os receios expostos pelo Fundo desde o seu ingresso nos autos estão se confirmando. No último dia 03.08.2016, o conselho de administração da Oi novamente se reuniu e, mais uma vez com o voto determinante dos conselheiros conflitados indicados pela Pharol, decidiu não convocar a segunda assembleia requerida pelo Fundo.

21. A Oi, novamente utilizada como instrumento dos interesses da Pharol, veio então aos autos comunicar a “decisão” do conselho de não convocar a assembleia e de atribuir a V.Exa. a competência para dirimir se tal convocação deve ocorrer ou não, em mais um ato em benefício particular da Pharol, travestido de deferência à autoridade desse Juízo.

22. Numa espécie de teatro do absurdo, a própria companhia salienta que “[o] novo requerimento formulado pelo acionista Société [...] poderá ter o mesmo efeito da AGE que pretende o acionista seja convocada, qual seja, a destituição/nomeação de

membros do Conselho” (fl. 91.923), razão pela qual o conselho teria decidido ouvir esse Juízo “a respeito da oportunidade e pertinência da convocação requerida” (fl. 91.924).

23. Mais do que isso, de acordo com a ata da reunião, transcrita no corpo da referida petição, os conselheiros teriam sido alertados pelo diretor jurídico da companhia de que *“determinadas matérias propostas para a Ordem do Dia do requerimento em questão estariam prescritas, nos termos da Lei nº 6.404/76”* (idem, fl. 91.924).

24. Ora, se já se consumou a prescrição para que a companhia adotasse providências contra quem lhe causou danos, tem-se aí mais uma prova cabal e reconhecida de que aqueles que se mantiveram inertes (dentre os quais estão obviamente os atuais conselheiros da companhia) devem responder pela sua inércia².

25. Em suma, a nova “deliberação” do conselho não passa, com o perdão da expressão, de mais uma encenação por parte daqueles implicados pelos fatos que se pretende apurar, tudo com vistas a evitar a sua responsabilização pessoal e a apuração e reparação dos danos causados à Oi, na tentativa de deixar prescreverem todas as pretensões ressarcitórias da companhia.

O QUE PRETENDE (E O QUE NÃO PRETENDE)
O FUNDO EM RELAÇÃO À COMPANHIA

26. A Pharol abre a sua manifestação de fls. 91.771/91.793 acusando o Fundo, na pessoa de um membro do seu comitê de investimento, de querer *“privilegiar interesses flagrantemente divorciados daqueles prestigiados pela Lei de Recuperação Judicial, em detrimento da COMPANHIA”*.

² Não é o tema da presente petição, mas o Fundo, obviamente, discorda da conclusão do diretor jurídico de que já se teria consumado a prescrição para a adoção de quaisquer das medidas incluídas na ordem do dia do pedido de convocação, seja em razão do momento em que as fraudes foram descobertas seja em razão da natureza dos fatos que dão ensejo ao pedido de reparação e que tornam aplicável o art. 200 do código civil.

27. Faltam argumentos à Pharol e sobram inverdades. Desde a primeira vez em que veio aos autos, assim como em todas as suas manifestações públicas sobre o tema (notificações, requerimentos de convocação de assembleia, dentre outros), o Fundo, como legítimo investidor de longo prazo, sempre deixou muito claro os seus objetivos em relação à Oi.

28. Permita-se reiterá-los aqui: contribuir com a gestão da companhia, permitindo que pessoas, com capacidade técnica, reputação ilibada, conhecimento do mercado de telefonia brasileiro, retidão de propósitos para com a companhia, expertise na regulação de telecomunicações, e experiência em reestruturações corporativas, possam ser indicadas e eventualmente eleitas para os cargos de conselheiros de administração da Oi, ajudando a diretoria nos trabalhos atualmente em curso e na definição das melhores estratégias para o futuro da companhia.

29. E também permitir que a companhia se livre de conselheiros que, a seu turno, vêm usando seus cargos para a proteção de interesses próprios e/ou do acionista que os indicou, impedindo a Oi de dar início às medidas de reparação de danos para se ressarcir dos prejuízos causados pelo referido acionista.

30. E o que o Fundo não pretende? No processo de escolha dos candidatos indicados à eleição pela assembleia geral, o Fundo selecionou pessoas com a mais alta reputação e expertise, que estivessem dispostas a arriscar suas trajetórias pessoais e profissionais por confiarem no futuro da companhia. Obviamente todas estão cientes dos prazos previstos na Lei 11.101/05 e das etapas a serem percorridas no processo. Por isso, é importante deixar claro que o Fundo e os candidatos por ele indicados:

(i) não pretendem alterar o rumo das negociações com os credores atualmente conduzidas pela diretoria e seus assessores externos;

(ii) não pretendem alterar o rumo da preparação do plano de recuperação judicial;

(iii) não pretendem promover alterações na diretoria da companhia até a apresentação do plano de recuperação judicial e não têm interesse em alterar a atual composição da diretoria, cogitando apenas, eventualmente, trazer outros profissionais altamente qualificados para capacitar ainda mais a diretoria.

31. São esses os propósitos muito claros do Fundo em relação à companhia de cujo capital votante ele tem mais de 7%. São esses os propósitos legítimos que o levaram a requerer a convocação da referida assembleia. E são esses os propósitos que a Pharol, em manifestação vazia, tentou alcinhar como *“divorciados daqueles prestigiados pela Lei de Recuperação Judicial, em detrimento da COMPANHIA”*.

32. Com todo respeito, leiam-se e releiam-se os pedidos e as razões do Fundo, e neles não se encontrará qualquer indício de que o cenário pintado pela Pharol possa ter minimamente amparo na realidade.

DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DOS PROPÓSITOS
*Pessoas ilibadas estão colocando suas reputações
em jogo para defender a companhia*

33. A maior demonstração de que os propósitos do Fundo em relação à companhia são legítimos e verdadeiros está nos nomes por ele indicados para os cargos de conselheiros de administração da Oi.

34. Como é de conhecimento público, no seu requerimento de assembleia apresentado à companhia em 07.07.2016, o Fundo indicou nomes do mais alto respeito, da maior capacidade técnica e com notável histórico empresarial para os cargos que eventualmente vierem a ficar vagos em razão da destituição dos atuais membros indicados pela Pharol. Eis alguns deles:

(i) HELIO CALIXTO COSTA foi-Ministro das Telecomunicações e Senador da República, pessoa com indiscutível conhecimento do mercado de telefonia brasileiro. Peça-chave para conduzir a interlocução técnica da companhia junto à agência reguladora,

ANATEL, e a revisão da Lei Geral de Telecomunicações, que deverá ser discutida no Congresso Nacional e é fundamental para a recuperação plena da companhia. Talvez não exista no mercado alguém mais indicado para assumir a função de conselheiro da Oi do que o ex-Ministro e ex-Senador Helio Costa.

(ii) DEMIAN FIOCCA. Após a privatização da Telesp, foi diretor de economia da Telefónica. Foi Vice-Presidente do BNDES, responsável pela área de telecomunicações; alçado depois a Presidente do banco. Depois do BNDES, foi Diretor Executivo da Vale, onde conduziu processo de revisão de governança corporativa da empresa, após a aquisição da Inco, no Canadá. Em seguida, como Presidente do Banco Nossa Caixa, conduziu a instituição no processo de fusão com o Banco do Brasil. Já foi membro de vários Conselhos de Administração de grandes empresas. Um dos economistas mais respeitados do país, com inegável conhecimento técnico e experiência executiva em alta administração, deve contribuir com o Conselho de Administração da Oi agregando conhecimento técnico e experiência nas discussões financeiras, nos temas de estratégia e de governança da Companhia.

(iii) DURVAL JOSÉ SOLEDADE SANTOS³, ex-Diretor de Operações e Jurídico do BNDESPar S.A., ex-Diretor e ex-Superintendente Geral da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), ex-Conselheiro da BOVESPA e do IBMEC, ex-diretor e ex-conselheiro de diversas empresas privadas e estatais. Pessoa com amplíssimo conhecimento do mercado de capitais brasileiro, e com larga

³ O Sr. Durval substitui o candidato João Manuel Pinho de Mello, PhD em Ciências Econômicas pela Universidade de Stanford, e professor do INSPER, que por razões pessoais não poderia assumir, no momento atual, um cargo de conselheiro da Oi. A substituição vem à altura do nome do substituído. Ambos igualmente preparados e igualmente respeitados.

experiência na administração de companhias abertas, incluindo-se no mercado de telefonia (Telemar Participações S.A.).

(iv) PEDRO GROSSI JUNIOR, ex-assessor parlamentar do Ministro do Planejamento, Dr. Delfim Neto, e ex-assessor do Ministro da Fazenda, Dr. Francisco Dornelles. Foi administrador da própria Oi no período anterior a sua privatização. Candidato com vasta experiência no setor de telecomunicações e em relações institucionais.

35. Ao dizer que o Fundo não teria intenção verdadeira de contribuir com a gestão da Oi, a Pharol está, na verdade, atacando a lisura dos candidatos acima indicados, dizendo, ao fim e ao cabo, que eles estariam colocando suas reputações e suas carreiras à disposição de uma agenda oculta.

36. Falando francamente, os argumentos da Pharol, caso fossem sinceros, o que não são, representariam uma intenção de medir a dignidade alheia com a sua própria régua.

37. Se os candidatos por ela indicados, e que hoje estão à frente da administração da companhia, cumprem uma agenda oculta de defesa exclusiva dos interesses dela, Pharol, protegendo-a de ações de responsabilidade, ao mesmo tempo que se omitem na defesa dos interesses da Oi, isso não significa que outros farão a mesma coisa. Muito menos pessoas com a trajetória e com a reputação dos candidatos arrolados acima.

38. Para ser mais direto, querer comparar Helio Costa com Rafael Mora; Demian Fiocca com Luis Palha Viana; Durval Soledade com André Navarro; ou Pedro Grossi com João Prisco de Castro é, com toda franqueza, uma desonestidade intelectual sem tamanho.

39. Em suma, os nomes indicados pelo Fundo para assumir os deveres e as responsabilidades de conselheiros de administração da Oi dão a exata medida da seriedade e da legitimidade das pretensões do Fundo, não apenas em relação à companhia, mas também do seu comprometimento com o sucesso da sua recuperação judicial.

40. E ninguém, além dos acionistas, tem legitimidade, interesse e competência legal para decidir, voto a voto, quem será melhor para continuar à frente da companhia, no transparente e democrático foro da assembleia geral.

OS INTOCÁVEIS

*Quem são, o que fazem e quais as credenciais
dos membros que a Pharol insiste em manter no conselho*

41. É tão incongruente e covarde a argumentação lançada pela Pharol sobre a tal “agenda oculta” do Fundo que vale colocar contra a luz, então, quem são os tais conselheiros intocáveis que ela, Pharol, quer tanto manter à frente do maior processo de recuperação judicial da história do país.

42. O Sr. Rafael Mora é basicamente um executivo português, sem qualquer experiência no mercado brasileiro. Não tem credenciais outras que não a de ser um executivo ligado à Pharol. Reside em Portugal, longe do centro de negócios da Oi e longe do seu dia-a-dia corporativo. Não contribui com expertise regulatória e não fomenta melhorias sob o aspecto operacional, não tem interlocução com os principais atores do processo de recuperação judicial.

43. Além disso, os acionistas minoritários da própria Pharol estão pedindo que o Sr. Rafael Mora seja processado por má-gestão⁴.

⁴ <https://www.dinheirovivo.pt/empresas/minoritarios-da-pharol-admitem-processar-palha-da-silva-e-rafael-mora/>

44. O mesmo ocorre com o Sr. Luis Maria Viana Palha da Silva. Presidente do Conselho de Administração e CEO da Pharol, ele só acumula experiências empresariais fora do Brasil, notadamente em empresas portuguesas. Nunca exerceu cargos executivos em empresas brasileiras e, tal como o Sr. Mora, reside em Portugal, alheio ao dia-a-dia da Oi, sem interface com credores, com o órgão regulador, com o governo brasileiro, com fornecedores, com colaboradores e funcionários. O Sr. Palha dita a agenda da (e só tem compromisso com) a Pharol.

45. Os minoritários da Pharol também querem processar o Sr. Luis Maria Viana Palha da Silva por má-gestão.

46. O Sr. João do Passo Vicente Ribeiro é mais um português, alheio e ignorante dos problemas que acometem a Oi. Não tem interlocução nem experiência no mercado de telefonia brasileiro.

47. E assim sucede com todos os demais. João Manuel Prisco de Castro é Vice-Presidente do Grupo Visabeira, outra empresa portuguesa, sem qualquer conexão com o Brasil ou com o mercado brasileiro; empresa que, insista-se, tem participação no capital da Pharol. Pedro Zañartu também fez carreira em Portugal, onde reside, e não acumula qualquer experiência em solo brasileiro. O mesmo se pode dizer em relação a André Navarro e Nuno Vasconcellos, este último presidente do conselho de administração da encalacrada Ongoing Media, outra empresa que participa do capital da Pharol.

48. Em síntese, a Pharol quer que a Oi, maior companhia de telefonia fixa do Brasil, responsável por levar telefone fixo aos mais distantes rincões do país, continue a ser “administrada”, de maneira fictícia, por um grupo de fidalgos que raramente pisam em solo brasileiro, que não têm qualquer interlocução com os órgãos reguladores do mercado nacional, que vivem alheios aos problemas da companhia e que estão mais preocupados com a agenda do seu empregador direto, a Pharol, do que com os problemas operacionais e financeiros da Oi.

49. É justamente para esse grupo de conselheiros que a Pharol quer que este douto Juízo conceda uma garantia de indemissibilidade.

SITUAÇÃO GRAVÍSSIMA
INÉRCIA INCONSEQUENTE

50. Apenas para que se tenha a dimensão da gravidade da situação envolvendo a Pharol e esses mesmos administradores a quem se pretende conceder um salvo-conduto, basta recordar que existem, hoje, ações penais e cíveis, procedimentos investigatórios e processos administrativos analisando as fraudes cometidas por eles (especialmente contra a Oi), no Brasil e em Portugal.

51. Um dos núcleos da paradigmática Operação Marquês, deflagrada pelo Ministério Público de Portugal, é justamente o triângulo José Sócrates — ex-primeiro ministro de Portugal, que ficou quase um ano em prisão preventiva — com o Grupo Espírito Santo e a Pharol. Surpresa nenhuma, a operação mais visada pelas autoridades policiais é justamente a fusão entre a Oi e a Pharol⁵.

52. A operação Lava Jato também investiga os mesmos fatos e, segundo aponta a imprensa, tem trocado informações com o Ministério Público português.

53. Um dos principais negociadores da fusão entre a Oi e Pharol foi justamente Otávio Marques de Azevedo, que recentemente fechou acordo de delação premiada no âmbito da Lava Jato.

54. A Pharol processa seus administradores pelas fraudes realizadas nessa operação. As Comissões de Valores Mobiliários, do Brasil e de Portugal, abriram investigações formais relacionadas a esses mesmos fatos.

⁵ <http://observador.pt/secao/pais/justica/operacao-marques/>

55. Some-se a isso que a lei confere aos acionistas o direito de analisar esses fatos, deliberando o que entenderem melhor para a companhia. Os acionistas têm o direito e a oportunidade de discutir e deliberar, agora, providências para melhorar a gestão da companhia e defendê-la contra todos esses atos que são constantemente noticiados. A Oi não pode se dar ao luxo de perder mais tempo na defesa do seu patrimônio.

56. O atual conselho da companhia, porém, composto majoritariamente por administradores da própria Pharol, articuladora dos atos investigados em tantas ações penais, cíveis e processos administrativos, querem se manter nos cargos para garantir a impunidade deles próprios e da Pharol, levando tudo para a prescrição.

57. Se os acionistas têm o direito de analisar tudo isso agora, o que devem esperar? Condenações criminais transitadas em julgado? Delações premiadas expondo as vísceras de tantas fraudes? Será tarde demais para a companhia. A prescrição e a decadência terão fulminado a capacidade da companhia se ressarcir.

58. A oportunidade, real e concreta, de analisar e tomar providências é agora. O tempo é contra a companhia. Aqueles que se colocam contra a possibilidade de adoção de providências acabarão sendo responsabilizados no futuro por permitir que tão graves condutas fiquem impunes.

CADA ANGÚSTIA A SEU TEMPO

*Direito de deliberar não significa
prerrogativa de aprovar*

59. O segundo erro grave de premissa contido na manifestação da Pharol está na insinuação de que tudo aquilo que o Fundo propôs levar à deliberação de todos os acionistas já estaria automaticamente aprovado com a simples convocação da assembleia.

60. Nada disso. O Fundo, em momento algum, pediu, monocraticamente, a destituição dos referidos membros do conselho indicados pela Pharol. Muito menos a eleição automática dos candidatos por ele sugeridos.

61. O Fundo pediu — e permita-se aqui a ênfase — que os acionistas da companhia tenham o direito de, no foro próprio, deliberar sobre a destituição dos referidos conselheiros e que tenham a oportunidade de indicar e votar em candidatos aptos a substituí-los.

62. Pode ser que os acionistas reunidos decidam não destituir os conselheiros da Pharol. Pode ser que decidam destituí-los, mas optem por eleger outros candidatos que não aqueles sugeridos pelo Fundo. Em suma, o Fundo pugnou para que os acionistas — tal como lhes confere a lei societária —, no foro e no ambiente adequados (que certamente não é neste processo de recuperação judicial), tenham o direito de debater e deliberar sobre a administração da companhia, indicando e elegendo membros para o conselho.

63. O pedido do Fundo permite, por exemplo, que outros acionistas relevantes possam indicar candidatos; que outros acionistas minoritários eventualmente se reúnam para indicar e/ou eleger membros; e permite, de novo, que eventualmente a maioria decida por não destituir ninguém e permanecer com o conselho tal qual ele se encontra constituído.

Nota: O Fundo teve informação recente, por exemplo, que o BNDES quer voltar a contar com dois nomes no conselho de administração. Isso porque, desde a renúncia dos conselheiros por ele indicados, o banco de fomento brasileiro ficou sem qualquer representatividade no conselho da operadora. E, de novo, o Fundo está pronto para apoiar os nomes que venham a ser indicados pelo BNDES.

64. Voltamos ao tema: há algo de ilícito nesse pedido? Há algo de tão imoral na realização dessa assembleia a ponto de reclamar a intervenção desse Juízo — flagrantemente incompetente para apreciar tal pleito — para que, substituindo a vontade dos acionistas, e subvertendo as regras de governança das companhias

abertas, impeça que os acionistas tenham a oportunidade de exercer livremente seus direitos?

65. Falando com o devido acatamento, a Pharol propositalmente parece querer ludibriar o Juízo com a sua retórica tortuosa que mais se assemelha à velha máxima caudilhista: façamos eleições somente se pudermos ganhá-las.

66. Antevendo uma possível derrota nas eleições para o conselho, seja porque os membros atuais por ela indicados são nitidamente inferiores, em qualidade e preparo, do que aqueles sugeridos pelo Fundo, seja porque ela sabe o tamanho dos danos que ela própria Pharol causou à companhia, ela simplesmente não quer submeter o tema à votação.

INSTABILIDADE FANTASIOSA

*Em menos de dois meses, a companhia
perdeu 4 conselheiros, além do seu Diretor-Presidente*

67. O terceiro erro de premissa contido na manifestação da Pharol está em que, segundo ela, não poderia haver alteração de parte do conselho de administração no presente momento, pois isso implicaria em instabilidade da administração, o que seria prejudicial ao processo de recuperação judicial. O argumento está sintetizado no § 35 da petição (fl. 91.780):

“Ora, não há dúvidas de que a pretensão do SOCIÉTÉ MONDIALE de alterar a quase totalidade da composição do Conselho de Administração justamente no período crítico em que a COMPANHIA e seus administradores elaboram, discutem e desenvolvem o plano de recuperação judicial (para equalizar um passivo de R\$ 60 bilhões) tumultua o processo recuperacional como um todo, colocando em sérios riscos os diversos interesses envolvidos (da COMPANHIA, dos credores, dos empregados, dos consumidores e, também, do Estado)” (grifamos).

68. O argumento, por si só, é uma falácia, pois, como visto acima, o Fundo por diversas e inúmeras vezes reiterou o seu compromisso de não alterar os rumos da condução da negociação com os credores.

69. Mas ele se revela ainda mais infame quando se leva em consideração que, desde 10.06.2016 até hoje, a companhia perdeu por renúncia unilateral quatro dos seus conselheiros, além do seu Diretor-Presidente, Bayard Gontijo, que vinha conduzindo pessoalmente as negociações com os credores estrangeiros da companhia em Nova Iorque, e mesmo assim o processo de recuperação seguiu seu curso normal, com o deferimento do processamento e com o reconhecimento dos seus efeitos nos Estados Unidos e na Inglaterra.

70. Veja-se a breve linha do tempo para que não se tenha dúvida do que se está a dizer. Em 10.06.2016, depois de ter sido supostamente desautorizado pelos conselheiros da Pharol a continuar negociando a conversão de parte da dívida em capital, o Diretor-Presidente da Oi se demite. Apenas nove dias depois, a companhia, já sob a nova direção executiva de Marcos Schroeder, apresenta o seu pedido de recuperação judicial.

71. Três dias depois da renúncia do Diretor-Presidente, em 13.06.2016, a conselheira Robin Bienenstock renuncia ao cargo, sendo substituída pelo Sr. Marcos Grodetsky.

72. Em 22.06.2016, apenas dois dias após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e a poucos dias do deferimento do pedido, foi a vez de Joaquim Dias de Castro apresentar sua própria renúncia, permanecendo vago o seu cargo até ulterior deliberação.

73. Em 04.07.2016, alguns dias depois do deferimento do pedido de recuperação judicial, foi a vez do conselheiro Marten Pieters pedir demissão, sendo substituído pelo Sr. Pedro Zañartu.

74. Em 08.07.2016, foi a vez do Sr. Pedro Guterres renunciar ao cargo de membro suplente do conselho de administração, sem que isso causasse qualquer impacto na condução do processo de recuperação judicial.

75. Se voltarmos um pouco mais no tempo, veremos que, de 1º de setembro de 2015 (quando o atual conselho foi eleito) até hoje, foram ainda mais renúncias. Em 01.10.2015, renunciou o então conselheiro Cristiano Yazbek Pereira. Em 12.02.2016, foi a vez de Francisco Ravara Cary. E, em 15.02.2016, o Sr. Jorge Telmo Maria F. Cardoso. Junto com eles, também apresentou sua renúncia o Sr. Sergio Franklin Quintella.

76. Ou seja, em menos de um ano, o conselho de administração da Oi perdeu nada menos do que oito dos seus membros, e a companhia, o seu Diretor-Presidente, este último a menos de nove dias do pedido de recuperação judicial. Em menos de dois meses, foram nada menos do que quatro renúncias de conselheiros, sendo certo que o conselho vem funcionando com nove cadeiras ocupadas.

77. Ficam as perguntas: houve prejuízo ao pedido de recuperação judicial? O pedido deixou de ser deferido em razão disso? Houve solução de continuidade na condução de novos nomes? Houve prejuízo ao reconhecimento dos efeitos do pedido em jurisdições estrangeiras? Houve uma abrupta alteração no curso das negociações com credores que pudesse de qualquer modo expor a companhia a um risco concreto de falência?

78. Não, não e não. Mil vezes não.

79. O risco panfletado pela Pharol, com todo respeito, não passa disso: de um risco panfletado. É evidente que a troca de alguns membros do conselho de administração (por outros nitidamente melhores e mais preparados!) não gera qualquer risco para o êxito do processo de recuperação judicial, não expõe nem agrava o risco de falência da companhia (muito ao contrário!) e não turba ou rompe qualquer interlocução com os credores.

80. Como até mesmo um neófito pode concluir, pessoas mais capacitadas, mais experientes e mais comprometidas só têm a agregar para o sucesso do presente processo. Afirmar o oposto é querer duelar com a realidade.

MEDIDA PROSAICA E ORDINÁRIA

A vida das companhias é feita de decisões difíceis

81. Ainda sobre o tema da suposta instabilidade que seria gerada pela proposta de deliberação para alteração de parte do conselho da Oi, vale registrar dois pontos adicionais.

82. O primeiro é que a demissão e a eleição de membros para conselhos de administração são atos rotineiros na vida das companhias. Abertas ou fechadas, pouco importa. Mandatos acabam por decurso de prazo; acabam porque conselheiros renunciam aos seus postos; acabam porque, por infortúnio, falecem no exercício da função; ou acabam porque são destituídos. Substituí-los é prerrogativa privativa dos acionistas e esse ciclo de saída e entrada renova-se *ad infinitum* na realidade de qualquer companhia.

83. Conferir a esses atos societários (demissão e eleição) uma solenidade maior do que a que eles têm na prática constitui, na verdade, uma estratégia da Pharol para tentar barrá-los. Por mais difícil que seja a vida da companhia ou por mais grave que seja a decisão a ser tomada pelos administradores, seus acionistas serão convocados em algum momento a deliberar sobre o mandato da administração.

84. E nunca antes, na história do direito societário brasileiro, ousou-se sustentar que a gravidade de algum ato iminente na vida da companhia faria sustar o direito dos acionistas de demitirem ou de elegerem novos administradores. Tão difícil e solene quanto elaborar o plano foi certamente dar entrada no pedido de recuperação. E, mesmo assim, a companhia o fez tendo perdido dias antes seu Diretor-Presidente e tendo perdido em menos de oito meses cinco conselheiros.

85. A gravidade da situação da companhia não pode funcionar como pretexto para congelar direitos dos acionistas, impedindo que eles deliberem justamente pela eleição de melhores quadros para conduzir a empresa em momento tão delicado. O absurdo da tese arde nos olhos.

86. Talvez só não se veja alterações de administração mais frequentes em empresas em recuperação judicial, pois é difícil convencer bons profissionais, sérios e honestos, a assumirem uma responsabilidade tão grande como a de conduzir uma companhia em recuperação (em caso de falência, os administradores podem responder direta e pessoalmente pelo passivo eventualmente não pago). Mas a dificuldade em conseguir bons candidatos não significa que o direito de indicá-los e elegê-los esteja interditado a acionistas de empresas em recuperação — sobretudo aqueles de empresas abertas, com ações negociadas em bolsa.

87. Até porque, convenhamos, pelos dados históricos, sabe-se que em geral as empresas permanecem em recuperação por pelo menos três anos e é comum que, nesse período, mandatos de administradores expirem por decurso de tempo, o que obriga necessariamente a que se proceda a novas eleições.

88. Seria, pois, um rematado absurdo assumir que a recuperação judicial — um momento grave sim, mas não por isso gerador de um estado de exceção no seio da ordem jurídica — obstaria o exercício, tão básico quanto corriqueiro, de acionistas deliberarem pela alteração da administração da companhia de que participem.

89. Uma eventual decisão legitimando o absurdo pleito de interdição judicial da assembleia geral configurará um precedente inédito e extremamente perigoso. Aos ouvidos do mercado soará como uma porta aberta à subversão do princípio de que o devedor se mantém na condução das atividades sociais durante a recuperação judicial (art. 64 da Lei 11.101/05), o que certamente causará grave insegurança jurídica e desestimulará pedidos de recuperação judicial.

REGISTROS FINAIS (1)
INTERPRETAÇÃO BISONHA DO ART. 64 DA LRF

90. Por fim, ainda que brevemente, vale rebater as inacreditáveis teses sustentadas pela Pharol para impedir a realização da referida assembleia.

91. A Pharol sustenta, em primeiro lugar, que não poderia haver assembleia, pois “[a] *alteração do controle da recuperanda e a substituição de seu Conselho de Administração, portanto, são questões inseridas no âmbito do processo de recuperação judicial e, nesse caso, não podem ser realizadas sem a prévia anuência do Juízo, dos credores e demais interessados*” (fl. 91.781).

92. E prossegue afirmando que, “[s]omente na ocorrência das hipóteses excepcionais dos incisos I a VI do mencionado dispositivo legal [art. 64], havendo justa causa e motivos sérios e graves [...], o juiz da recuperação judicial tem competência para afastar eventual administrador da recuperanda” (idem).

93. A leitura do referido dispositivo legal é tosca e distorcida. Percebe-se que o pedido do Fundo, com efeito, não admite defesa séria por parte da Pharol.

94. Como se sabe, um dos princípios fundamentais que inspiraram a reformulação da lei falimentar brasileira foi o de permitir um procedimento de proteção no qual o próprio devedor permanecesse à frente da atividade empresarial. Insculpido no art. 64 da LRF, o referido princípio tem por norte a ideia de que é a empresa em recuperação, e só ela, aquela capacitada para promover o soerguimento do seu negócio.⁶

⁶ (1) AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 105-108: “Diferentemente do quanto ocorre na falência, em que o devedor perde o direito de administrar seus bens e deles dispor (art. 103 da LRF), na recuperação judicial o devedor é mantido na condução da atividade empresarial (art. 64 da LRF). (2) PERIN JÚNIOR, Ecio. *Curso de direito falimentar e recuperação de empresas*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 364: “O empresário em recuperação judicial não perde a livre administração e disposição de seus bens, como ocorre com o falido. (...)”. (3) SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na lei nº 11.101/2005*. São

95. E, no caso de uma companhia aberta, como é o caso da Oi, a permanência dos poderes de administração significa o funcionamento, pleno e integral, de todos os órgãos executivos e deliberativos⁷. Assim, mesmo em recuperação judicial, a assembleia geral tem a capacidade de se reunir para aprovar (ou rejeitar) as contas da administração; aprovar ou rejeitar aumentos de capital, caso este ultrapasse o limite de capital autorizado no estatuto social; aprovar ou rejeitar operações de fusão, incorporação e/ou cisão; dentre outros.

96. Em igual medida, o conselho de administração deve continuar se reunindo regularmente para todos os fins, aprovando a política estratégica da companhia, dirigindo os negócios sociais e aprovando ou rejeitando a celebração de contratos relevantes, bem como de outros negócios jurídicos.

97. Enfim, a companhia e seus órgãos internos continuam funcionando plena e ininterruptamente. Recorde-se que a própria apresentação do plano de recuperação judicial é uma prerrogativa exclusiva do devedor (art. 35, I, “a”, e art. 53 da LRF).

98. Não são os credores, e muito menos o Juízo, que assumem as funções de quaisquer desses corpos deliberativos e/ou executivos. Se o Juízo e os credores passassem a julgar a conveniência e oportunidade de destituir, indicar e eleger novos administradores (e não mais os acionistas da companhia), seriam eles que, ao arrepio do art. 64, caput, passariam a administrar a recuperanda.

99. Mais do que isso, o art. 64 da LRF, ao dispor que “[d]urante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão

Paulo: Almedina, 2015, p. 272: “Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor e seus administradores, regra geral, serão mantidos na condução da atividade empresarial”.

⁷ CERZETTI, Sheila Christina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 223: “[...] parece necessário que se zele para que, durante o processo de recuperação, as regras que estruturam a governança do devedor - que, no caso em estudo, é a sociedade por ações - sejam observadas. Isto significa que as normas sobre a condução da empresa, formação dos órgãos de administração e direitos e deveres de administradores e acionistas devem permanecer em pleno vigor. A existência da crise e da tentativa de solucioná-la não deve, portanto, acarretar descuidos das regras societárias que tutelam o interesse social” (grifamos).

mantidos na condução da atividade empresarial", não criou nem pretendeu criar uma espécie de imutabilidade ou indemissibilidade da administração da empresa em recuperação.

100. Ele simplesmente disse que, no âmbito da recuperação judicial, é papel do devedor (leia-se, a companhia e todos os seus órgãos sociais) permanecer à frente dos negócios empresariais. O devedor, no entanto, pode sim, *sponte sua* e sem qualquer forma de anuência prévia do Juízo da recuperação ou dos credores, trocar a administração, alterar a forma de gestão e/ou deliberar livremente sobre quaisquer outros elementos inerentes à condução dos negócios sociais.

101. Nesse sentido, se o devedor for uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, os sócios poderão, na forma do contrato social, demitir ou substituir o(s) administrador(es) da sociedade, aumentar ou limitar os poderes daqueles já constituídos, criar comitês, delegar funções, suprimir órgãos sociais, dentre todos os atos que a lei civil lhes confere na qualidade de sócios.

102. Pelo mesmo princípio, sendo no caso a devedora principal uma sociedade anônima com ações listadas em bolsa, os seus acionistas com direito a voto podem (e devem) ter o direito de destituir, indicar e eleger administradores, aprovar ou rejeitar as contas da administração, autorizar ações de responsabilidade contra administradores ou ex-administradores, criar novos órgãos de controle ou extinguir aqueles já existentes. Enfim, podem e devem livremente, nos limites dos poderes que lhe são conferidos por lei, deliberar sobre toda e qualquer questão de interesse da companhia, sobretudo aquelas que visam a melhorar sua gestão.

103. É incompatível com a *mens legis* extrair da redação do referido artigo uma interpretação de que, uma vez requerida a recuperação judicial, a administração ganharia uma espécie de salvo-conduto e o devedor (*rectius*: os sócios ou acionistas do devedor) perderia a capacidade de conduzir os negócios sociais, passando tais prerrogativas à esfera jurídica dos credores e/ou do próprio Juízo. Veja-se o que diz a doutrina a respeito:

“A regra em questão [do art. 64] reflete ao menos três crenças relevantes. Em primeiro lugar, a de que o conhecimento, a expertise e a familiaridade do devedor com o negócio são fatores dotados de imenso valor e devem ser aproveitados quando da reestruturação das empresas. Em segundo, a de que a necessidade de recuperação por parte de devedores advém, na imensa maioria das vezes, de reveses inerentes à própria atividade empresarial, não de fraude, desonestidade ou negligência grave. Em terceiro, a de que a alocação do poder de controle nas empresas em crise não pode discrepar do compromisso constitucional com a propriedade privada, firmado no art. 170, inc. II, da Constituição Federal”⁸.

“A lei não exige anuência prévia ou ratificação expressa do administrador judicial ou do Comitê de Credores em relação aos atos de gestão da empresa, pois semelhante nível de ingerência poderia prejudicar o andamento dos negócios e diminuir as chances de soerguimento do devedor”⁹.

104. Assim, a prevalecer a conclusão de que o Juízo da recuperação pode de qualquer modo interferir na vontade dos acionistas ou impedir o legítimo exercício do direito subjetivo destes de convocar assembleia para alteração da administração, haverá um inexorável e irreparável fracionamento do sistema recuperacional. Para que se possa ter a exata dimensão desse fracionamento, basta submetê-lo a um teste de força:

(a) *Hipótese de falecimento dos administradores.* Se os administradores da Oi, por algum infortúnio falecessem, os acionistas da companhia estariam ainda assim impedidos de deliberarem a sua substituição?

(b) *Hipótese de término do mandato por decurso de prazo.* Se os mandatos dos administradores estivessem terminando agora, os acionistas da Oi ainda assim precisariam do “nada a opor” do Juízo da recuperação para poderem eleger os seus substitutos?

⁸ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na lei nº 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 272.

⁹ FONSECA, Humberto Lucena Pereira da. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Coord.). *Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 431.

(c) *Hipótese de roubo ou outro ilícito equivalente.* Se os administradores da Oi fossem pegos desviando recursos da companhia, ainda assim a “conveniência” e a “oportunidade” de demiti-los seria prerrogativa do Juízo da recuperação? Claro, o juízo poderia destitui-los na forma do art. 64 da LRF. Mas os acionistas nada poderiam fazer?

(d) *Outros atos ordinários de administração.* Pelo mesmo princípio que se submeteu ao Juízo da recuperação a avaliação quanto à “pertinência” e à “oportunidade” de se convocar a assembleia em questão, poderá assumir-se que será dele também a prerrogativa de avaliar “conveniência” e “oportunidade” de convocar aquela assembleia para aprovação ou rejeição das contas da administração?

(e) *Aumento de capital.* Se os acionistas quiserem deliberar um aumento de capital para capitalizar a companhia — ainda que esse ato não esteja formalmente contemplado no plano como um meio de recuperação —, caberá ao Juízo da recuperação definir se os acionistas poderão ou não o fazer?

105. Não há dúvidas, portanto, de que a leitura da Pharol do art. 64 da LRF representa mero embuste.

REGISTROS FINAIS (2)
VERGONHOSA DISTORÇÃO DO ART. 50 DA LRF

106. A Pharol prossegue a sua romaria de impropérios intelectuais, afirmando que, “*por se tratar de um meio de recuperação judicial, a alteração da administração da sociedade está sujeita à observância de um procedimento especial — e não daquele exclusivo da Lei das S.A.*”.

107. Permita-se o arroubo, mas poucas vezes se viu uma aleivosia jurídica tão grande sendo propalada com tamanha desfaçatez. O art. 50 da LRF arrola, em hipóteses não taxativas, quais são os meios de recuperação que podem ser adotados pelo devedor. Ele, no entanto, não restringe a prática de atos societários por parte

dos órgãos deliberativos do devedor muito menos limita os poderes de administração que poderão ser adotados pela empresa em recuperação.

108. Dito de outro modo, o fato de estar indicado na lista do art. 50 não obriga que determinado ato seja praticado apenas se estiver contemplado no plano de recuperação judicial. Veja-se, o devedor não precisa de autorização judicial, muito menos de aprovação dos credores, para realizar aumento de capital (inc. III), para promover cisão, incorporação, fusão ou outro tipo de transformação societária, para criar ou extinguir subsidiárias (inc. II), para emitir debêntures ou outro tipo de valor mobiliário (inc. XV) e, claro, para realizar os atos ordinários de administração, tais como demitir funcionários, executivos ou conselheiros de administração e/ou contratar e eleger outros em seus lugares (inc. IV).

109. É óbvio — e isso não se põe em questão aqui — que esses atos de administração podem estar previstos no plano e, se assim estiverem, deverão ser submetidos à aprovação dos credores. Mas o inverso não é verdadeiro: isto é, o de que, se não estiverem contemplados no plano, não poderão ser praticados pelo devedor. Essa conclusão é simplesmente absurda.

110. Quando a lei quis restringir os poderes de administração do devedor o fez, como era de se esperar, de modo expresso e específico. Assim, por exemplo, com a alienação ou oneração de bens:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial” (grifamos).

111. Ora, se não existe disposição semelhante em relação aos atos ordinários de administração, tais como destituir, indicar e eleger membros para o conselho de administração, não pode o hermeneuta querer extrair essa proibição de um dispositivo aleatório que, claramente, não a impõe, como é o caso do art. 50.

REGISTROS FINAIS (3)
PRAZO DE MANDATO VIROU SINÔNIMO
DE INDEMISSIBILIDADE DOS ADMINISTRADORES?

112. A Pharol ainda afirma que os acionistas não poderiam deliberar a destituição de parte dos atuais administradores, pois o art. 69 do estatuto social da companhia teria estabelecido um mandato fixo, inderrogável, para os atuais administradores até AGO que deliberar as demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.2017:

“Art. 69 – Excepcionalmente, os membros do Conselho de Administração eleitos na data de aprovação deste Estatuto Social pela Assembleia Geral da Companhia terão mandato unificado até a Assembleia Geral Ordinária que aprovar as demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2017. A partir de tal Assembleia, o mandato dos membros do Conselho de Administração, ainda que reeleitos, será aquele estabelecido no Artigo 23 deste Estatuto”.

113. A Pharol, propositalmente, confunde prazo de mandato com indemissibilidade dos administradores. O que diz o referido artigo é simplesmente que o prazo de mandato do cargo de conselheiro da companhia (e não das pessoas) teria seu termo final até a AGO a ser realizada em 2018. É o prazo do mandato que está fixado no estatuto; e não a estabilidade das pessoas que o ocupam.

114. Ler o mencionado dispositivo da forma como o vem lendo a Pharol seria o mesmo que entender que presidentes não podem sofrer processos de impeachment, pois o seu mandato de quatro anos está fixado no texto constitucional; que conselheiros da Oi não poderiam renunciar unilateralmente aos seus encargos; que eles, por derivação, estariam proibidos de morrer no exercício do cargo; que, mesmo sendo pegos roubando a companhia, estariam preservados na função; e outras bizarrices semelhantes.

115. De novo, com o perdão da repetição, é o mandato *in abstracto* dos conselheiros que está fixado no estatuto e não a estabilidade das pessoas que ocupam os cargos no conselho.

116. Assim, havendo destituição, renúncia, incapacidade ou falecimento, o substituto é eleito para o cargo vago pelo prazo que faltar para cumprir o mandato, como sucede em qualquer cargo eletivo.

117. De mais a mais, não custa lembrar que o referido dispositivo foi incluído no estatuto social para que a companhia pudesse concluir o processo de migração para o novo mercado da Bolsa de Valores de São Paulo, conforme autorização expressa dos arts. 4.6 e 4.6.1 do Regulamento do Novo Mercado:

“4.6 Mandato. Os membros do conselho de administração da Companhia terão mandato unificado de, no máximo, 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

4.6.1 Excepcionalmente, e para fins de transição, quando deixar de existir Acionista Controlador titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social da Companhia, os membros do conselho de administração poderão ser eleitos, uma única vez, com mandato unificado de até 3 (três) anos”.

118. Essa é a única razão pela qual o referido dispositivo foi incluído no estatuto social da companhia. E, agora, a Pharol quer se aproveitar de uma norma para uma finalidade específica (migração para o novo mercado) para dela extrair uma interpretação que garanta a indemissibilidade de seus indicados.

REGISTROS FINAIS (4)
AINDA E SEMPRE, A ANATEL

119. Por fim, a Pharol ainda ressuscita o tema da necessidade de anuência prévia da ANATEL para troca de controle como justificativa para impedir a realização da assembleia. Em primeiro lugar, e como já se disse em manifestações anteriores, a ANATEL já afirmou categoricamente que a sua anuência prévia incide

sobre a eficácia da posse dos conselheiros eventualmente eleitos, mas não sobre a possibilidade de realização da assembleia nem sobre a eleição dos novos conselheiros. Dessa perspectiva, pois, o tema está mais do que superado.

120. A Pharol, no entanto, insiste na tese de que, manter suspensa a posse dos novos (eventuais) conselheiros tornaria a companhia acéfala. Isso não passa de (mais um) argumento *ad terrorem*, desprovido de qualquer fundamento.

121. A uma, porque, como se sabe, a anuência prévia tem por objetivo apenas identificar se os eleitos ou os acionistas que os indicaram exercem alguma concorrência em relação à companhia para a qual foram eleitos. Não sendo esta a hipótese dos indicados pelo Fundo, a probabilidade é que a anuência prévia seja dada rapidamente.

122. E, a duas, porque, a substituição dos conselheiros não afeta nem prejudica o funcionamento da diretoria que continuará respondendo pela companhia e conduzindo o processo de recuperação normalmente — como, aliás, vem fazendo muito bem.

123. De mais a mais, vale lembrar que (i) apenas uma parte do conselho está sendo substituída, ou seja, a parte que remanescer poderá continuar (e certamente continuará) exercendo suas funções regularmente; e (ii) um conselho não se reúne com frequência diária, de modo que uma ou duas semanas para a efetivação da posse de alguns membros não terá absolutamente qualquer impacto sobre o funcionamento da companhia.

124. Não satisfeita, por falta de argumento melhor ou, mais provavelmente, por má-fé, a Pharol põe em dúvida a lisura e legitimidade da Superintendência de Competição da ANATEL em relação às manifestações em resposta às consultas realizadas pelo Fundo. A agência posicionou-se de forma célere e precisa justamente pela relevância da matéria, e não o contrário.

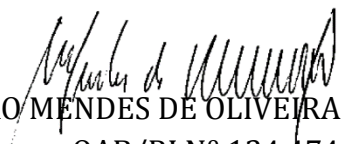
125. Falando com toda franqueza, acéfala mesmo está uma companhia cuja maioria do conselho reside fora do país, sem contato diário com os desafios operacionais e financeiros da companhia e alheia aos problemas estruturais que precisam ser resolvidos.


CONCLUSÃO E PEDIDOS

126. Ante todo o exposto, o Fundo reitera o pedido para que esse douto Juízo não suspenda, não postergue nem de qualquer modo interfira na convocação e/ou realização das assembleias gerais a ocorrerem no dia 8 de setembro de 2016, na sede da companhia, quando poderão e serão debatidos e deliberados temas de fundamental interesse dos acionistas e que certamente contribuirão para o sucesso da presente recuperação judicial.


* * *

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2016


JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO
OAB/RJ Nº 134.474


RAFAEL PIMENTA
OAB/RJ Nº 142.307


DIOGO REZENDE DE ALMEIDA
OAB/RJ Nº 123.072


LIA STEPHANIE SALDANHA POMPILI
OAB/RJ Nº 190.294


GUSTAVO KLEIN
OAB/RJ Nº 189.844

ROL DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM ESTE PEDIDO

- Doc. 1 Edital de convocação da assembleia requerida pelo Fundo ao conselho de administração da Oi, contemplando a ordem do dia daquela requerida em 07.07.2016 (*troca de parte dos conselheiros*).
- Doc. 2 Edital de convocação da assembleia requerida pelo Fundo ao conselho de administração da Oi, contemplando a ordem do dia daquela assembleia requerida em 29.07.2016 (*ações de responsabilidade contra Pharol, Santander e administradores*).

* * *